

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.205/01/3^a
Impugnações: 40.010102198-03 (Aut.)
40.010103047-89 (Coob.)
Impugnantes: Multimodal Terminal de Cargas Ltda (Aut.)
Posto Vipa Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000150603-70
Inscrição Estadual: 536.796056.01-11 (Aut.)
241.652814.00-46 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria (ferro gusa) desacobertado de documentação fiscal, sendo que as notas fiscais apresentadas para acobertar a operação foram desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem rasuras nas datas de emissão e saída, caracterizando a inidoneidade das mesmas. Infração caracterizada. Exigência apenas da MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, nos termos da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (ferro gusa) desacobertado de documento fiscal. As notas fiscais utilizadas para acobertar a operação foram desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem rasuras nas datas de emissão e saída, caracterizando, assim, a inidoneidade das mesmas.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 63/66 e 73, respectivamente.

O Fisco, em manifestação de fls.78/79, reformula o crédito tributário no tocante ao ICMS e MR (fls. 80), requerendo, ao final, a manutenção da MI, pelo desacobertamento de mercadoria de documento fiscal hábil.

DECISÃO

O feito fiscal em discussão versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pois as notas fiscais que acompanhavam o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte se apresentavam com as datas de emissão e saída rasuradas, razão pela qual foram desclassificadas pelo Fisco.

A exigência é de ICMS MR e MI.

Impugnam o feito a Autuada e Coobrigada, argumentando que a operação flagrada pelo Fisco não sofre incidência do imposto, por se tratar de retorno de mercadoria que estava em depósito e que a rasura aposta nos documentos fiscais se justificam por erro de funcionário da empresa autuada. A Coobrigada acrescenta, ao que já foi aqui esposado, o fato de que não pode ser responsável pelo ilícito fiscal, tendo em vista que é mera transportadora e que não teve qualquer responsabilidade ou até mesmo competência na emissão desses documentos fiscais autuados, até porque, segundo ela - Coobrigada - emitiu corretamente o CTCR.

Em réplica de fls. 78/79, o Fisco concorda com a exclusão do ICMS e MR pelo fato de que a operação flagrada efetivamente não sofre a incidência tributária do ICMS, no entanto, a manutenção da MI se mostra pertinente na medida em que a rasura no documento acobertador é inequívoca no caso dos autos.

Como se observa dos autos, a discussão remanescente recai apenas a tão somente sobre a MI, já que, como salientado aqui, o Fisco expurgou das exigências o ICMS e a MR.

Nesse diapasão, correta a prevalência da MI pelo fato de que o ordenamento tributário vigente, mais precisamente o artigo 134, VIII, do RICMS/96 é taxativo ao determinar o desacobertamento fiscal em casos como o dos autos.

Os argumentos dos Impugnantes não são suficientes a ilidir a acusação da MI na medida em que confirmam o ilícito.

No que concerne à responsabilidade da Coobrigada, necessário lembrar que o art. 21, II, c da Lei nº 6.763/75 impõe a sua solidariedade, pois foi ela - Coobrigada - quem assumiu o risco de transportar mercadorias com documento fiscal rasurado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco de fls. 80/81 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/lmc